



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200082 - RS (2025/0067615-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242**
 LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765
 MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A
 PEDRO MARCELO CHAVES LANA BRAGA - MG215270
RECORRIDO : **C.C. PAVIMENTADORA LTDA**
ADVOGADOS : **RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - RS025965**
 GUILHERME SILVA DA COSTA - RS067254
 LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR - RS063933
 TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN - RS070231
 FERNANDO BERNARDES GUERREIRO - RS078705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJRS não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A intervenção do administrador judicial no bojo de impugnação de crédito parcialmente acolhida em sede de falência não enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor daquele, por se tratar de auxiliar do juízo, que atua como efetivo gestor da universalidade e em estrita colaboração com o magistrado e sob a fiscalização deste e do Comitê de Credores, percebendo remuneração prevista estritamente no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200082 - RS (2025/0067615-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242
LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A
PEDRO MARCELO CHAVES LANA BRAGA - MG215270
RECORRIDO : C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADOS : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - RS025965
GUILHERME SILVA DA COSTA - RS067254
LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR - RS063933
TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN - RS070231
FERNANDO BERNARDES GUERREIRO - RS078705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE GAÚCHA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO RESTRITA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJRS não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A intervenção do administrador judicial no bojo de impugnação de crédito parcialmente acolhida em sede de falência não enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor daquele, por se tratar de auxiliar do juízo, que atua como efetivo gestor da universalidade e em estrita colaboração com o magistrado e sob a fiscalização deste e do Comitê de Credores, percebendo remuneração prevista estritamente no art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

3. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial Interposto por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (METSO BRASIL), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MASSA FALIDA. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

I. NO CASO CONCRETO, APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO, A DECISÃO AGRAVADA ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, COM A RETIFICAÇÃO DO SEU VALOR, EMBORA EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA PETIÇÃO INICIAL. POR CONSEQUENTE, HOVE DECAIMENTO RECÍPROCO DAS PARTES EM SUAS PRETENSÕES, A TEOR DO ART. 86, DO CPC, SENDO IMPERIOSO O REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA, CONSIDERANDO O DECAIMENTO RECÍPROCO DAS PARTES EM SUAS PRETENSÕES.

II. POR OUTRO LADO, NAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, BEM COMO NAS IMPUGNAÇÕES AO QUADRO GERAL DE CREDORES, SOMENTE CABE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS CASOS EM QUE CONFIGURADA A LITIGIOSIDADE, SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS.

III. POR SUA VEZ, O ART. 22, III, "N", DA LEI Nº 11.101/2005 E O ART. 75, V, DO CPC, ESTABELECEM QUE A MASSA FALIDA SERÁ REPRESENTADA EM JUÍZO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. E, NO INCIDENTE EM TELA, PERCEBE-SE CLARAMENTE QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL ATUOU COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DA MASSA FALIDA, DEFENDENDO OS SEUS INTERESSES, E NÃO COMO AUXILIAR DO JUÍZO, MOTIVO PELO QUAL FAZ JUS AO PERCEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV. NO CASO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA, ORA AGRAVANTE, DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, OU SEJA, A DIFERENÇA ENTRE O VALOR PLEITEADO E O MONTANTE RETIFICADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA SENTENÇA, OBSERVADO O ART. 85, § 2º, DO CPC.

AGRAVO PROVIDO. (e-STJ, fl. 73)

Opostos embargos de declaração por METSO, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 118/124).

Nas razões do presente inconformismo, METSO alegou violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do NCPC, por reputar omissa o aresto recorrido quanto à matéria de fundo da presente irresignação e ter deixado de se manifestar acerca de julgado do STJ que lhe seria favorável, seja no sentido de especificar a distinção ou a superação de entendimento; e **(2)** art. 24 da LRF e art. 85 do NCPC, ao sustentar que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de administrador judicial no bojo de impugnação de crédito em falência, eis que se trata de auxiliar do juízo que já percebe remuneração pelo exercício do encargo público, sendo indevido receber a citada verba ou outros valores, além de não ser parte do processo e nem procurador da massa falida. Também indicou dissídio pretoriano, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 195/201).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 205/210).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser provido em parte.

(1) Da alegada omissão do acórdão recorrido

METSO apontou a omissão do aresto recorrido quanto à tese de que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de administrador judicial no bojo de impugnação de crédito em falência, bem como em relação à circunstância de ter deixado de se manifestar acerca de julgado do STJ que lhe seria favorável.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal gaúcho consignou expressamente ser devido o referido encargo em benefício do administrador judicial por força de litigiosidade entre as partes e também após haver atuado como representante da massa falida na defesa de seus interesses, além da indicação de diversos precedentes do próprio TJRS e também desta Corte Superior.

É o que se depreende do seguinte excerto do aresto recorrido:

Por outro lado, também são devidos honorários advocatícios em favor do Administrador Judicial, ora agravante.

Como é sabido, nas habilitações de crédito em processos de recuperação judicial e falência, bem como nas impugnações ao Quadro Geral de Credores, somente cabe a condenação em honorários advocatícios nos casos em que configurada a litigiosidade.

Na hipótese em questão, a decisão agravada reconheceu, de forma expressa, a existência de litigiosidade entre as partes.

Aliás, já em sua primeira manifestação, o Administrador Judicial apresentou contrariedade à retificação do crédito na forma postulada

pela impugnante, referindo a necessidade de nomeação de perito (evento 7, PET1). E, posteriormente, o juízo determinou a retificação para o valor total de R\$ 1.138.913,22, o que, diga-se, corresponde a menos do que a impugnante está pedindo neste incidente, em específico.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. SUPRIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE SOBRE A PARTE CONTROVERTIDA DO PEDIDO.

1. Admite-se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão unipessoal ficará superada com a sua ratificação pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. *Precedentes.*

2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes.

3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1197177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013) (grifei);

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS DO ACÓRDÃO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIMITE DE JUROS. ART. 6º, "E", LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I – Para que se tenha por caracterizada a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, não basta a alegação genérica de que o acórdão impugnado se teria silenciado quanto à discussão de determinadas questões suscitadas em embargos de declaração; é indispensável que o recorrente demonstre, objetivamente, sobre que pontos repousaria dita omissão, sob pena de não se poder avaliar se o pronunciamento solicitado poderia efetivamente influir na conclusão do julgado.

II - Em se tratando de habilitação de crédito na falência da mutuária, fundada em contrato de empréstimo para construção, não ficam os juros sujeitos à limitação prevista no artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, o qual apenas se presta a regulamentar a aplicação do artigo 5º, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários.

III - São devidos honorários advocatícios nos processos de habilitação de crédito em falência, se devidamente impugnada. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 593.183/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 271) (grifei);

CONCORDATA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência. Precedentes.

2. O pedido de habilitação de crédito em falência ou concordata tem caráter declaratório, razão pela qual é inviável, nesses casos, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 3º do art. 20 do CPC.

3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. Precedentes.

4. Não é possível vincular a aferição da verba honorária prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC ao valor impugnado no pedido de habilitação de crédito, principalmente se desse cálculo resulta quantia absolutamente desproporcional à atuação dos advogados da parte vencedora ou prejuízo excessivo à parte vencida. 5. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a verba de sucumbência em R\$ 8.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (REsp 1098069/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010) (grifei);

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POLÊMICA. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - São devidos honorários advocatícios em habilitação de crédito em processo de falência, desde que instaurada a litigiosidade, por meio de impugnação à habilitação.

(REsp 172.973/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 104)

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DA

RECUPERANDA EM VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. 1) Resta consolidado o entendimento quanto à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na hipótese de sobrevir litigiosidade no incidente de Impugnação ao Crédito em processo de recuperação judicial. Apenas na hipótese de concordância pela recuperanda, quanto ao objeto do incidente é que resultaria descabida a fixação, o que não ocorreu no presente caso. 2) Na espécie, a recuperanda concordou parcialmente com a pretensão do credor, porém, houve litigiosidade no presente incidente com relação à Cédula de Crédito Bancário nº 14.900.910, a qual foi incluída na relação de credores no valor de R\$ 188.799,87, ou seja, em valor inferior ao realmente devido, razão pela qual a decisão recorrida merece parcial reforma, a fim de que seja a recuperanda condenada em verba sucumbencial em favor dos procuradores do Banco credor. 3) Na hipótese, o correto critério a ser adotado para a fixação da verba sucumbencial é sobre o proveito econômico obtido pela parte credora, que na hipótese soma o valor de R\$ 63.162,26. Explica-se, no edital do art. 7º, § 2º, da lei n. 11.101/05 constou como crédito devido ao Banco Bradesco o valor total de R\$ 188.799,87, sendo que a sentença recorrida reconheceu como crédito devido o valor de R\$ 251.962,13, culminando com a diferença de R\$ 63.162,26 em favor do credor impugnante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 50637914220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 31-08-2023); AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Preliminar de não conhecimento do recurso refutada. Na habilitação de crédito ou na impugnação de crédito, o que determina o arbitramento de honorários sucumbenciais é a existência de litigiosidade. Caso em que, não obstante a oposição inicial, as empresas recuperandas, em ato seguinte, manifestaram concordância com a pretensão do Banco de excluir créditos dos efeitos da recuperação, possibilitando o julgamento imediato. Ausência de litigiosidade que impede o arbitramento de honorários de sucumbência. Prequestionamento desde já considerado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51504461720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 30-08-2023); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDITORES. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO À

IMPORTAÇÃO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/2005. DEVER DE OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. LITIGIOSIDADE INSTAURADA. A impugnante se insurge contra a classificação do crédito relacionado aduzindo que são concursais, não preenchendo os requisitos legais que garantiriam a extraconcursalidade. Entretanto, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, as cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária não se submetem ao juízo da recuperação, independentemente de registro, nos conformes da disposição legal do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005. - É impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 52045352420228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-03-2023)

Por sua vez, o art. 22, III, "n", da Lei nº 11.101/2005 e o art. 75, V, do CPC, estabelecem que a Massa Falida será representada em juízo pelo Administrador Judicial. E, no incidente em tela, percebe-se claramente que o Administrador Judicial atuou como representante judicial da Massa Falida, defendendo os seus interesses, e não como auxiliar do juízo, motivo pelo qual faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE ESTE ATUA COMO REPRESENTANTE E NÃO SOMENTE COMO AUXILIAR. 1. CABEM EMBARGOS NOS CASOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 1.022 C/C 489, § 1º AMBOS DO CPC/2015. 2. OMISSÃO SANADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, ENQUANTO PATRONO DA MASSA, NOS MOLDES DO ARTIGO 22, III, "C", DA LEI 11.101/2005. 3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PROCEDENTE, RAZÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA FALIDA, DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE A PARTE CREDOR PRETENDIA HABILITAR E O EFETIVAMENTE INCLUÍDO NO QGC, NOS TERMOS DO ART. 85, §§2º E 6º, DO CPC E DO TEMA 1076 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACOLHIDOS. (Agravado de Instrumento, Nº 50350360820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-09-2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NO MÉRITO. DESPROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo administrador judicial inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, sem arbitrar honorários sucumbenciais. Não obstante a materialização recursal do Administrador Judicial, data vênua, mas não flagro legitimidade recursal ao mesmo, mormente para manejar o pedido de arbitramento ou alteração da forma de arbitramento de verba honorária nos autos de habilitação de crédito, haja vista que a figura do Administrador Judicial, de regra, não é remunerada ou de qualquer modo beneficiário dessa verba – honorários advocatícios, salvo, é claro, se age em representação à Recuperanda ou Falida, hipótese distinta do caso presente. O Administrador Judicial não atuou como “advogado” da devedora em recuperação, em sua representação, não exercendo o “ius postulandi”, pois atuou no feito na sua função natural e legal, como efetivo auxiliar do juízo, administrador da recuperação e, por conta disso, não tem direito à honorários advocatícios, mas, apenas, a remuneração prevista no art. 24 da Lei 11.101/2005, ou seja, sobre o trabalho realizado como auxiliar no processo recuperacional e não decorrente de verba sucumbencial, arbitrada em sede de impugnação movida por credor da recuperanda. A recuperanda possui advogados constituídos nos autos que realizaram a defesa da empresa durante todo o processo de impugnação, logo, o administrador judicial que atuou no processo, não tem legitimidade para, sequer, receber honorários advocatícios da forma como arbitrada, posto que não exerceu o direito postulatório em favor da recuperanda. Ora, se não tem direito a honorários advocatícios, por evidente, não tem legitimidade para recorrer de seu arbitramento e estimativa, muito menos para recorrer desta decisão. Não reconheço legitimidade recursal ao Administrador Judicial para postular arbitramento de honorários sucumbenciais – que sequer tem direito de auferi-lo, nos termos da legislação de regência. Vencido na preliminar, passo ao exame do mérito. É de sabença geral que os honorários advocatícios de sucumbência constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda

exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora. No tocante ao Administrador judicial, fiel ao que foi delineado na preliminar, até como desdobramento de fato, uma vez designado para atuar em processos de recuperação judicial ou falência, a orientação jurisprudencial majoritária é no sentido de que se trata de atividade equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo (art.22, inc. XXXX, da Lei n. 11.101/2005), cumprindo ele verdadeiro “múnus” público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente, seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares, colaborar com a administração da Justiça. Nesse sentido: REsp 1.032.960/PR, Terceira Turma, DJe 21/6/2010. De ser destacado que nem toda manifestação do Administrador Judicial – dada sua condição de auxiliar da Justiça – constitui veículo de representação dos interesses da massa falida, não se exigindo dele sequer capacidade postulatória para os atos em geral que deva praticar (v. g: requerimento de convocação de assembleia-geral de credores, apresentação de relatório circunstanciado, requerimento da venda antecipada de bens, prestação de contas, publicação de editais, apresentação do QGC, etc). O AJ não pode confundir a natureza jurídica de sua atuação, pois se assumiu o encargo público de auxiliar o juízo, assim deverá exercê-lo até o final da demanda, sendo remunerado nos moldes aceitos originariamente, ou seja, pela via legi do art.24, acima transcrito. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR NA PRELIMINAR, QUE NÃO CONHECIA DO RECURSO. (Agravado de Instrumento, Nº 50012203520238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 01-09-2023) (Grifei); AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que no julgamento da impugnação não tenha sido reconhecido o crédito no valor discriminado pelo Banco, inegável o importante êxito obtido com a retificação do montante de R\$ 421.478,42 para R\$ 2.378.338,61, alterando de forma substancial a quantia arrolada junto à Falida e constante do edital de que trata o §2º do art. 7º da Lei n. 11.101.2005. 2. A concordância parcial do Administrador Judicial com a alteração do crédito não desnatura a vitória, ainda que parcial, granjeada, mormente porque teve o credor de se valer do expediente, ante a anterior indicação pela parte agravada de valor bastante inferior ao devido, e porque evidenciada a

litigiosidade entre as partes (não houve concordância com a totalidade do valor vindicado pelo agravante na impugnação). 3. Adequação da distribuição dos encargos sucumbenciais, dividindo-se de forma equânime as despesas processuais, arcando cada parte com metade das custas do processo e com o pagamento dos honorários advocatícios do adverso, fixados no percentual de 2% sobre o respectivo proveito econômico obtido. 4. Manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em prol do Administrador Judicial, pois destinados à remuneração da atividade específica exercida na defesa do real valor devido pela massa ao impugnante, situação em que o Administrador, detendo habilitação que lhe confere capacidade postulatória, atuou como advogado devidamente habilitado, nessa condição fazendo jus à remuneração própria, consistente na verba honorária sucumbencial, nos termos do que prescreve o art. 85 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70077461515, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2018). [e-STJ, fls. 68/71]

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC no que se refere aos pontos indicados, sendo forçoso reconhecer a higidez do aresto recorrido.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos morais e o valor arbitrado como indenização demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.050.891/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

(2) Dos honorários advocatícios

Conforme relatado, METSO alegou não ser cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de administrador judicial no bojo de impugnação de crédito em falência, eis que se trata de auxiliar do juízo que já percebe remuneração pelo exercício do encargo público, sendo indevido receber a citada verba ou outros valores, além de não ser parte do processo e nem procurador da massa falida.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu em desconformidade com o atual entendimento desta Corte Superior de que a natureza jurídica do ofício do administrador judicial é de órgão auxiliar do magistrado, atuando como efetivo gestor da universalidade em estrita colaboração com o juízo, sob a fiscalização deste e do Comitê de Credores, constituindo figura equidistante de credores e de devedores, razão pela qual sua conduta não se confunde com a de procurador da sociedade em recuperação judicial/falida e muito menos com a de mandatário dos titulares de direitos.

Desta feita, revela-se inviável autorizar o administrador judicial a auferir honorários advocatícios sucumbenciais, sendo sua remuneração prevista estritamente no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, na esteira dos seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDITORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE FORMA EXTRACONCURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC, na medida em que o Tribunal Estadual, clara e fundamentadamente, dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais.

5. Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/05. Precedente.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 1.917.159/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 18/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. Impugnação apresentada em 23/1/2017. Recurso especial interposto em 26/4/2018. Autos conclusos à Relatora em 8/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito.

3. Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes.

4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares -, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico.

5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05.

6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é cediço, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora.

7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, "n", da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.759.004/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - ART. 212 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 - HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR - COMPATIBILIDADE COM O SERVIÇO A SER REALIZADO - FUNDAMENTO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF - FALÊNCIA - SÍNDICO - AUXILIAR DO JUÍZO - REMUNERAÇÃO MENSAL -

POSSIBILIDADE - ENCARGO DA MASSA FALIDA - DESCONTO, AO FINAL DO PROCESSO FALIMENTAR, DOS VALORES RECEBIDOS - NECESSIDADE - ATIVIDADE DE SINDICATURA - PRESERVAÇÃO - INTERESSE DOS CREDORES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I - Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão, qual seja, a compatibilidade da remuneração do contador ao serviço prestado. Incidência da Súmula n.º 283-STF.

II - O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça.

III - Os honorários do síndico constituem encargo da massa falida e, por isso, podem ser pagos ao síndico mensalmente, para suas despesas e manutenção, descontando-se, ao final do processo falimentar, os valores recebidos observando-se os índices previstos no art. 67 da antiga Lei de Falências.

IV - Os interesses dos credores, em razão da atividade diligente do síndico, estarão preservados na medida em que se evitará a dilapidação do patrimônio da massa falida e se identificará eventual irregularidade que possa ocorrer no curso do processo falimentar, o que justifica sua remuneração mensal.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 1.032.960/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 1/6/2010, DJe de 21/6/2010.)

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido para o fim de excluir os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do administrador judicial.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a condenação de METSO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em benefício do administrador judicial da MASSA FALIDA DE C. C. PAVIMENTADORA LTDA.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.200.082 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0067615-4

Número de Origem:

50016122720218210086 53238744020238217000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A

BRENO CARDOSO MILAGRES SILVA - MG128242

LUIS GUILHERME ANDRADE VIEIRA - MG197765

PEDRO MARCELO CHAVES LANA BRAGA - MG215270

RECORRIDO : C.C. PAVIMENTADORA LTDA

ADVOGADOS : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - RS025965

GUILHERME SILVA DA COSTA - RS067254

LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR - RS063933

TAÍS ESTER BERGMANN HEILMANN - RS070231

FERNANDO BERNARDES GUERREIRO - RS078705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025